

CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	34
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

Diário Oficial Eletrônico
Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer Prévio

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 22 de maio de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 23/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6823/2016
PROTOCOLO: 1680501
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO: JOSÉ GOMES GOULART
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DADOS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REMESSA – DESPESA TOTAL LÍQUIDA COM PESSOAL E ENCARGOS – LIMITE DA LRF – DESRESPEITO – AUSÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA – LRF – DESOBEDIÊNCIA – CRÉDITOS ADICIONAIS – ABERTURA IRREGULAR – DUODÉCIMO – REPASSE A MAIOR – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – RECURSOS RECEBIDOS À CONTA – LIMITE EXCEDIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Sete Quedas, gestão do Sr. José Gomes Goulart, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 07 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 35/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8644/2015
PROTOCOLO: 1592082
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – FALTA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – PPA, LDO E LOA – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inconstitucionalidades e ilegalidades motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo do executivo municipal, pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Alcínópolis, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, nos termos do art. 21, inc. I, c/c o art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, parágrafo único e art. 119, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades e ilegalidades já transcritas e fundamentadas; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alcínópolis, para as providências contidas na Lei Orgânica do citado município, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 34/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7537/2015

PROTOCOLO: 1592198

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL DE 2014

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2. GILMAR ANTUNES OLARTE

ADVOGADO: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA OAB/MS 8080

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTRO DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA INERENTE AO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DE MODO IRREGULAR NA PARTE TOCANTE A ARRECAÇÃO – NÃO REGISTRO DE DÍVIDA DE PRECATÓRIO NO ANEXO 16 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA – DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL – META PREVISTA EXTRAPOLADA – APURAÇÃO IRREGULAR DO RESULTADO DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – REPASSE DE DUODÉCIMO A MAIOR – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO SEM LASTRO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA NOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inconstitucionalidades e ilegalidades motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo do executivo municipal, pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Campo Grande/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Prefeitos à época, Alcides Jesus Peralta Bernal – de 1º de janeiro a 12 de março de 2014 – e Gilmar Antunes Olarte – de 13 de março a 31 de dezembro de 2014, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, para as providências contidas no art. 34, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 32/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07088/2017
PROTOCOLO: 1806596
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO DE 2016
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL –FALTA DE SERVIDOR PARA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE CÓPIAS LEGÍVEIS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO SOBRE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE E/OU TERMOS DE COOPERAÇÃO COM RECURSOS DA UNIÃO – NÃO CONSTATAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 – REPASSE DE DUODÉCIMO EM PERCENTUAL ACIMA DO PERMITIDO – NÃO IDENTIFICAÇÃO NO BALANÇO FINANCEIRO DO VALOR REPASSADO À CÂMARA MUNICIPAL – PERCENTUAL DOS GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO TETO PERMITIDO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB POR PROGRAMA DE TRABALHO – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS À CONTA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NO ANEXO 10 E NO ANEXO 13 – DIVERGÊNCIA NO VALOR INFORMADO NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E PUBLICADO NO DIÁRIO GRANDE – CONTAS E VALORES INFORMADOS NO ATIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO COINCIDENTES COM OS CONSTANTES DO ROL DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO GESTOR DO PAGAMENTO DE FOLHA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM CONTABILIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO EXPRESSO DO GESTOR SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO PARA HOSPITAL SEM CONTABILIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE SALDO INSUFICIENTE NO MÊS DE DEZEMBRO – AUSÊNCIA DE CRONOLOGIA NO ROL DOS BENS PATRIMONIAIS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – SALDO PATRIMONIAL – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – DIFERENÇA ENTRE OS VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

As irregularidades constatadas motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais do executivo municipal.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município De Campo Grande/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 33/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5023/2013
PROTOCOLO: 1413288
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: JOACI NONATO REZENDE
ADVOGADA: LUCIANA PALHANO OAB/MS 10.362
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DEMONSTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – PRESENÇA DE QUADRO DEMONSTRATIVO DE BENS E RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS NO ANEXO 15 CONSOLIDADO – DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL – BALANÇO FINANCEIRO – VALOR DIVERGENTE DA CONSOLIDAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE AS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS – REFLEXO NA APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DECRETOS ENCAMINHADOS DIVERGENTES COM O VALOR DA DESPESA FIXADA NO ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA APÓS AS SUPLEMENTAÇÕES E DEDUÇÕES – CONFERÊNCIA DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA LEI QUE AUTORIZOU A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE DECRETO – QUADRO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETO INCOMPLETO – APRESENTAÇÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES E NÃO COMPROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ANULAÇÕES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO AUTORIZADOR – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo municipal, pelo Poder Legislativo, que evidencia infração à norma legal e constitucional, decorrente da ausência de documentos necessários para a instrução processual e de escrituração contábil de forma irregular.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, e pela comunicação à Câmara Municipal de Rio Negro, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da L.C. n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 25ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 36/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12201/2015/001
PROTOCOLO: 1756560
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RECORRENTE: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que registrou o ato de admissão, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal de Trensos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos do item 2 da Decisão Singular n. 7862/2016.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 37/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14514/2016
PROTOCOLO: 1716888
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – PODER LEGISLATIVO – REPASSE DE DUODÉCIMO – LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO – COSIP – BASE DE CALCULO – INAPLICABILIDADE – VALOR DA DOTAÇÃO ATUALIZADA – DECRETOS AUTORIZATIVOS – ANEXO 11 E 12 – DIVERGÊNCIAS – SUPLEMENTAÇÕES AUTORIZADAS – DECRETOS AUSENTES – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO INCORRETO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS RETIFICADOS – ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A COSIP, que tem por origem o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, não integra a base de cálculo do limite total da despesa e de repasses ao Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, tais como repasse do duodécimo acima do percentual previsto, inconsistência do saldo financeiro do exercício e divergência entre os balanços patrimoniais, motivam a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo pelo legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais do Município de Deodópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pela Prefeita Municipal, Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em razão das impropriedades destacadas no bojo da fundamentação, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 da Resolução nº 98/2018.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PARECERES do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 02 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO PA00 - 38/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2829/2014
PROTOCOLO: 1489248
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL- 2013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SALDO EM ESPÉCIE DE EXERCÍCIO ANTERIOR – BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ANTERIOR – SALDO REMANESCENTE – ATIVO FINANCEIRO – DISPONIBILIDADES DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – SALDO DA CONTA DEMONSTRADA NO PASSIVO FINANCEIRO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIFERENÇA DE SALDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A inconsistência do Saldo Financeiro do exercício e a divergência entre os Balanços Patrimoniais evidenciam incorreto Saldo Patrimonial do exercício, em desrespeito aos princípios e normas aplicáveis à matéria, motivando a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo Prefeito Municipal, Waldeli dos Santos Rosa, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, e pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 94 e 99 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO PA00 - 39/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7542/2015
PROTOCOLO: 1592928
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP E COTA PARTE DE ROYALTIES – NÃO INCIDÊNCIA – LIMITE DESRESPEITADO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESULTADOS ACUMULADOS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de documento de remessa obrigatória, regularmente exigido, como Demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias, constitui infração à norma legal desta Corte.

Considerando que a COSIP e a Cota-Parte dos Royalties, que tem por origem o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, não integram a base de cálculo do limite total da despesa e de repasses ao Legislativo Municipal previsto no seu artigo 29-A, a verificação de que o total do duodécimo repassado está acima do limite de 7% previsto evidencia desrespeito à norma constitucional e infração prevista na Lei Complementar nº 160/2012 deste Tribunal.

A verificação de que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra em Resultados Acumulados valor que diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício, o que altera consequentemente o resultado patrimonial, demonstra registro irregular das contas.

A constatação de inobservância às disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do município de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, e pela comunicação do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **30ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 11/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13210/2018

PROCOLO: 1947072
TIPO DE PROCESSO: CONSULTA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
CONSULENTE: JORGE LUIS TAKAHASHI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONSULTA – CASO CONCRETO – DÚVIDAS INTERNAS DO ÓRGÃO – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Verificado que os questionamentos apresentados abordam situação concreta, com o objetivo de deliberar sobre dúvidas internas do Órgão, a consulta não será conhecida, conforme previsão do Regimento Interno desta Corte.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento da Consulta, formulado pelo prefeito de Batayporã/MS, Sr. Jorge Luis Takahashi, e pelo arquivamento dos autos.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 27 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1825/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22628/2012/001
PROCOLO: 1719118
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Existentes processos análogos em que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível a reforma da decisão apenas para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Senhora Lúcia Regina Da Cruz Butkevicius, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 1428/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1173, em 01 de setembro de 2012, para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1828/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24488/2012/001
PROCOLO: 1807020
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO NO ENVIO DAS RESPOSTAS ÀS INTIMAÇÕES – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, ex-Prefeita Municipal de Coxim, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 11486/2016, excluindo a multa aplicada na decisão recorrida e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1829/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2895/2015/001
PROCOLO: 1832138
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE: ARI BASSO
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRAO OAB/MS10.675 E OUTROS
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e ausência de prejuízo ao erário, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC – 12595/2016, excluindo a multa aplicada na decisão recorrida e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1964/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1882/2018
PROTOCOLO: 1888545
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima, arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1976/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19841/2015/001
PROTOCOLO: 1784498
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA –RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ELEVADO VOLUME DE TRABALHO E QUADRO REDUZIDO DE SERVIDORES – INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

A alegação de que o envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário, e teria ocorrido por elevado volume de trabalho e quadro reduzido de servidores, é insuficiente para afastar a infração em razão do descumprimento do prazo de remessa de documentos e reformar a decisão prolatada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Sonora, Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 9167/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1978/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23911/2012/001
PROTOCOLO: 1723712
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ante a necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Valdemir Nogueira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, a fim de reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 4544/2016, proferida pelo I. Conselheiro Jerson Domingos, no Processo TC/23911/2012, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1985/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5106/2018
PROTOCOLO: 1903401
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSIS – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Constatada a infração à norma regulamentar, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais, aplica-se multa ao jurisdicionado e determinação ao órgão responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio dos Balancetes Mensais do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia,, com determinação para que o Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2003/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3319/2014
PROTOCOLO: 1488661
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E
LUCIANO APARECIDO DA SILVA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL SAÚDE – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – EQUILÍBRIO FISCAL – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Jose Robson Samara Rodrigues De Almeida, prefeito à época, e Luciano Aparecido Da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e quitação aos Ordenadores de Despesa, Sr. Jose Robson Samara Rodrigues De Almeida, prefeito à época e Luciano Aparecido Da Silva, Secretário Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2004/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4243/2014
PROTOCOLO: 1488679
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO E
GUSTAVO FREIRE
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DAS ÁREAS FAVELADAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO – ASSINADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

O Parecer do Controle Interno deve ser elaborado e assinado pelo Controlador Interno, cuja função é essencial para a concretização da transparência na gestão do gasto público, sendo parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidade e facilitando o trabalho do controle externo.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, pela regularidade com ressalva, da Prestação de Contas do Fundo de Urbanização de Áreas Faveladas de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Chaves Dos Santos Filho, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época e o Sr. Gustavo Freire, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e a quitação a Ordenadora de Despesa, Sr. Pedro Chaves Dos Santos Filho e o Sr. Gustavo Freire.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2046/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30312/2016

PROTOCOLO: 1750550

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo, FUNDEB, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 19/2016, abrangendo o exercício de 2013, tendo como ordenador de despesas à época a Sra. Rosimeire dos Santos, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento do Processo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2083/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24335/2017

PROTOCOLO: 1860773

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS

JURISDICIONADOS: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA - JELCINEDE NITA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares ao demonstrar conformidade com as disposições legais

aplicáveis à espécie, sem prejuízo daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas e atos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 180/2017, exercício de 2016, responsabilidade de: Sr. Francisco Euzébio de Oliveira (01/01/2016 a 19/02/2016) e Sra. Jelineide Nita dos Santos (20/02/2016 a 31/12/2016), uma vez que o exame dos atos administrativos realizados evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2085/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30300/2016

PROTOCOLO: 1750064

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADOS: EMERSON PERALTA FIGUEIREDO

CLAUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares ao demonstrar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 23/2016, exercício de 2013, tendo como ordenadores de despesas à época a Sra. Claudelice Ferreira de Freitas Patussi e o Sr. Emerson Peralta Figueiredo, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2104/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19265/2015/001

PROTOCOLO: 1716468

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RECORRENTE: JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – MULTA – PROVIMENTO NEGADO.

O não preenchimento de requisito da contratação temporária (situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei) evidencia a ilegalidade do ato de admissão.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não é suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG - G.JD - 4336/2016, prolatada nos autos do Processo TC/19265/2015, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que às razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão anteriormente proferida.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2108/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20517/2012/001

PROTOCOLO: 1727316

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RECORRENTE: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460, ADILSON V. F. JUNIOR -

OAB/MS 18.844, BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091, LUIZ F.

F. SANTOS - OAB/MS 13.652, PEDRO H. F. CALDEIRA - OAB/MS

14.947 E GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – LEGALIDADE – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Valter Roniz Dias de Souza, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.JD - 5506/2016, prolatada nos autos do Processo TC/20517/2012, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2110/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4483/2015/001

PROTOCOLO: 1725821

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

RECORRENTE: MOISES PIRES OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATRASO DE DOIS DIAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, ao atraso na remessa de documentos de apenas 02 (dois) dias, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regulamentares desta Corte que tratam do envio de documentos obrigatórios, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto por Moisés Pires Oliveira, Ex-Gerente Municipal de Saúde Pública do Município de Itaporã/MS, para o fim de excluir o item “I”, subitens “a” e “b” da Decisão Singular DSG-JRPC-285/2016, prolatada nos autos do Processo 4486/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2113/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23846/2012/001

PROTOCOLO: 1657963

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: ABNER SAMHA SANTOS - OAB/MS 16.460, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E GUILHERME NOVAES - OAB/MS 13.977

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – GESTOR SUCESSOR – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, verificado atraso na remessa de documento de apenas 9 (nove) dias, é possível isentar o recorrente da sanção aplicada.

Encaminhados os documentos junto ao Recurso, não se podendo afirmar a existência de negligência ou má-fé do Recorrente, é possível a reforma da decisão para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Pedro Arlei Caravina, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu/MS, para o fim de excluir as multas imposta no item “IV” da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2634/2015, prolatada nos autos do Processo TC/23846/2012, nos termos deste Voto.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 25 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2266/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3221/2015/001
PROCOLO: 1781351
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
JOÃO PAES MONTEIRO DE A.ABRÃO OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto, é possível a reforma do acórdão recorrido para excluir a multa imposta ao recorrente, recomendando ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, a fim de reformar a Deliberação AC01 -1226/2016, constante do Processo TC/3221/2015, para excluir a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos e formas previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, quanto ao envio de documentos e o prazo para a remessa, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2267/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4593/2014/001
PROCOLO: 1710445
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RICARDO TREFZGER BALLACK
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO – PENSÃO POR MORTE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO DE CINCO DIAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, ao atraso na remessa de documentos de apenas 05 (cinco) dias, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regulamentares desta Corte que tratam do envio de documentos obrigatórios, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande, Sr. Ricardo Trefzger Ballack, para excluir o item “II” Decisão Singular DSG-G.JRPC-8348/2015, prolatada nos autos do Processo 4593/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e em recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2277/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4987/2017
PROTOCOLO: 1683724
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
REQUERENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – CNDT – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

Constatada a juntada de documento que sana a irregularidade apontada, julga-se procedente o pedido de revisão, para desconstituir a decisão revisada e proferir novo julgado, declarando a regularidade do ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do Pedido de Revisão proposto pela Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande e julgar procedente o pedido formulado, para modificar o disposto no item “I” da Decisão Singular DSG-G.JD-3940/2015, para declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 88/2012, tendo em vista a juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sanando, desta forma, a irregularidade anteriormente apontada, bem como excluir o item “III” da referida Decisão, para isentar a recorrente da sanção pela irregularidade anteriormente apontada.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2312/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18679/2017
PROTOCOLO: 1837635
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: MARCELO LABEGALINI ALLY
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Mundo Novo, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 132/2017, abrangendo o exercício de 2016, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. Marcelo Labegalini Ally, uma vez que o exame dos atos administrativos, realizado por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 20568/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo arquivamento destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2325/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2005/2018

PROTOCOLO: 1889296

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADOS: FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA E IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONCILIAÇÃO EM DEMONSTRATIVOS E ANEXOS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – DEVER DE ENCAMINHAMENTO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira e da Sra. Fabiana dos Santos Pinho Pereira, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências para que as possíveis impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; quitação aos ordenadores de despesa.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 27 de novembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9521/2019

PROCESSO TC/MS: TC/252/2018

PROTOCOLO: 1880561

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **FILOMENA CONCEIÇÃO DE SOUZA PESSOA FREIRE**, CPF n.º 117.267.158.33, titular do cargo efetivo de Professor da Secretaria de Estado de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 4759/2019**, fls. 109-110) e o Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 13094/2019**, fls.111), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto “P” N. 5.694/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.541, em 28 de novembro de 2017.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados **integrais**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

Ante o exposto e diante da análise técnica, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **FILOMENA CONCEIÇÃO DE SOUZA PESSOA FREIRE**, inscrita no CPF sob o nº 117.267.158.33, no Cargo efetivo de Professor da Secretaria de Estado de Educação, conforme Decreto “P” nº 5694/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9555/2019

PROCESSO TC/MS: TC/263/2018

PROTOCOLO: 1880625

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo **Governo do Estado do Mato Grosso do Sul** ao servidor **NOREVALDO TEODORO DIAS**, CPF nº 110.603.361.20, titular do cargo de **Assistente de Serviços Operacionais**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 4776/2019**, fls. 24-25) e o Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 13033/2019**, fl. 26), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado nos artigos 73 e 78 ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 5.717/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.541, em 28 de novembro de 2017.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados **inteiros**, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas na Apostila de Proventos.

Ante o exposto e diante da análise técnica, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos integrais pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **NOREVALDO TEODORO DIAS**, CPF nº 110.603.361.20, titular do cargo de **Assistente de Serviços Operacionais**, conforme Decreto “P” nº 5.717/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/275/2018

PROCOLO: 1880643

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DE PESSOAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de Aposentadoria Voluntária concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Ionice Alves de Faria**, CPF nº 273.640.111-53, no cargo de Agente de Ações Sociais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP - 4953/2019**, fls. 25/26) e o Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 13043/2019**, fls. 27), manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria), à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal.

Verifica-se que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, sendo que o direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, I, II e IV, combinado com o art. 76 e 77, todos da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto “P” nº 5.696/2017, publicado no Diário Oficial nº 9.541, em 28.11.17.

Ante o exposto e diante da análise técnica, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com proventos integrais pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora **Ionice Alves de Faria**, inscrita no CPF sob o nº 273.640.111-53, no cargo de **Agente de Ações Sociais**, nos termos do Decreto “P” nº 5.696/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 127/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10374/2019

PROCOLO: 1996853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO - MEDIDA CAUTELAR – EDITAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS – CLÁUSULA LIMITATIVA DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – RESTRIÇÃO AO ÂMBITO REGIONAL – CORREÇÃO DE EDITAL - EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO – CAUTELAR INDEFERIDA.

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que a empresa Odontomed Canaã Ltda-ME formulou denúncia em face do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 072/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para o Registro de Preços à aquisição de materiais médico hospitalar para o Hospital Municipal Paulino Alves da Cunha, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A denunciante alegou a existência de possíveis irregularidades no edital, diante da limitação constante da Cláusula 2.1.2, que estabeleceu as condições de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte referentes aos itens com valores iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00, destinando-se às empresas “no âmbito regional, ou seja, territorizando o estado de MS, conforme art. 47 da Lei 147/14 e 123/06 e Decreto Municipal 2082/18.” fls. 26.

Ao receber os autos neste Gabinete, foi emitido o Despacho DSP-G.WNB-34628/2019 em que se determinou a intimação das autoridades responsáveis para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre as questões apresentadas na denúncia, fls. 95-97.

Em resposta à intimação, o Prefeito Municipal informou que adiou o prazo para abertura do Pregão Presencial para 09/10/2019, além refazer o edital “...deixando os itens até 80 mil exclusivos para ME, EPPS em aberto, sem regionalizar conforme descrito no decreto 2082/18.” (fls. 107).

Em seguida, os autos voltaram conclusos para decisão.

É o relatório.

Compulsando os autos, constatou-se inicialmente no Edital a Cláusula 2.1.2, que estabeleceu as condições de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte referentes aos itens com valores iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00,

destinando-se às empresas “**no âmbito regional, ou seja, territorializando o estado de MS,** conforme art. 47 da Lei 147/14 e 123/06 e **Decreto Municipal 2082/18.**” (fls. 26 – g.n.)

Ocorre que, após a resposta à intimação e, em consulta ao sítio da internet da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, www.rioverde.ms.gov.br, observa-se que realmente houve a republicação do referido Edital, ficando a Cláusula 2.1.2 com a seguinte redação:

“2.1.2 – Todos os itens com valores iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 são destinados a empresas ME, EPPs conforme art 47 da Lei 147/14 e 123/06, caso não tenha empresa ME, EPP participando abrirá pra demais presentes;

Dessa forma, conclui-se que houve a ampliação da possibilidade de participação de empresas interessadas no certame, o que afasta a alegação feita pela denunciante de limitação da concorrência pela possível falta de competitividade.

Assim, conclui-se ocorreu a perda superveniente do objeto do presente expediente cautelar, considerando que a alegada irregularidade no Edital quanto à ampla competitividade pela limitação regional das empresas interessadas foi corrigida com a posterior republicação do Edital excluindo a limitação de empresas ME e EPP.

Ademais, essas informações importam no indeferimento do pedido de concessão de liminar feito pela empresa denunciante, considerando que não restou caracterizado o caso de urgência a justificar a aplicação da medida excepcional.

Ressalte-se que esta decisão não impede o controle posterior, que será efetivado quando do julgamento do mérito da denúncia.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR,** diante da republicação do Edital com a alteração da Cláusula 2.1.2.

ENCAMINHEM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 127, § 3º, do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a Comissão de Licitação, para tomarem conhecimento da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 14537/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23987/2017

PROTOCOLO: 1865023

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: REFORMA *EX-OFFICIO*

INTERESSADO: WALMIR GUIMARÃES DIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de concessão de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do Coronel Walmir Guimarães Dias, matrícula n. 95517023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8674/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19710/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente reforma *ex-officio*, resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A reforma *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.750, de 21 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3 de outubro de 2017, com fundamento nos arts. 94 e 95, inciso I, letra "c", da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1.990, com redação dada pela LCE n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e art. 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do Coronel Walmir Guimarães Dias, matrícula n. 95517023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14544/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7190/2013

PROTOCOLO: 1413931

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

RESPONSÁVEL: HÉLIO TOSHIITI SATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2013

EMPRESA CONTRATADA: R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N. 2/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JORNALÍSTICOS (PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS OFICIAIS).

VALOR INICIAL: R\$ 46.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS FISCAIS. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços jornalísticos (publicação de todos os atos oficiais), no valor global de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 5047/2013, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 2/2013 e da formalização contratual.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 2389/2017, julgou a regularidade do Termo Aditivo n.1.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 65798/2017, entendendo pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 22485/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 79.800,00;
- Notas Fiscais: R\$ 46.200,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 46.200,00.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 2072/2019 e n. 2073/2019 para apresentar a documentação faltante, entretanto, o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 16013/2019) e o Sr. Hélio Toshiiti Sato não sanou as impropriedades apuradas.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela aplicação de **multas** aos responsáveis, assim distribuídas:

2.1. Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 048.415.571/72, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

2.2. Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 822.458.351/15, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14557/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12077/2018

PROTOCOLO: 1942442

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 114/2018.

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2018.

CONTRATADO: AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI; JV COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI; LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP.

OBJETO CONTRATADO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (SISEP) ESPECIFICADOS NO ANEXO IX DO EDITAL.

VALOR CONTRATADO: R\$ 19.188.287,50.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 077/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 114/2018 (peça 32), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI	2.840.287,50
02	JV COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI	8.293.000,00
03	LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP.	8.055.000,00
	Total	19.188.287,50

O objeto refere-se à registro de preços para aquisição de luminárias com tecnologia LED, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 077/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 114/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações e a Lei nº 10.520/2002, bem como as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 54/2016.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 19379/2019 (peça n.º 40), concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n.º 077/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 114/2018, nos termos do art. 121, I, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/93, bem como, na Resolução TC/MS n.º 054/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 077/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 114/2018, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e as empresas acima elencada, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 121, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III do Regimento Interno;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14441/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17035/2017

PROTOCOLO: 1836263

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU: VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUZIA DA SILVA FIAUX

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Mundo Novo e a servidora Luzia da Silva Fiaux, no cargo de auxiliar de serviços gerais pelo período de 19/06/2017 a 19/06/2018.

A Equipe Técnica emitiu a análise ANA – DFAPGP – 8782/2019 e sugeriu o não registro da contratação em razão da não comprovação da excepcionalidade.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 3ªPRC – 19441/2019 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e como bem discorreu a DFAPGP o gestor não justificou a falta de disposição legal na lei local disciplinando o assunto, nem mesmo a excepcionalidade da contratação,

Nota-se que o município de Mundo Novo ao realizar tal contratação demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Luzia da Silva Fiaux, CPF 560.031.021-87, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Valdomiro Brischiliari, CPF 244.601.849-15, Prefeito Municipal de Mundo Novo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, “b” e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14503/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17453/2017

PROTOCOLO: 1837333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU: kazuto Horii

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Tratam os autos da Contratação Temporária do servidor Aparecido Pereira da Silva para exercer a função de professor, realizada pelo Município de Bodoquena, com base na Lei Municipal nº18/2008, com prazo de vigência de 25/07/2017 a 21/12/2017.

A Equipe Técnica da DFAPGP, na análise ANA 9257/2019/2019 observou que o servidor vem sendo contratado pela prefeitura desde 2014, e opinou pela ilegalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal 018/2008, uma vez que no artigo 224, o legislador assim estabeleceu:

“As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.”

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 15) foram realizados entre o Município de Bodoquena e o contratado vários contratos consecutivos de prestação de serviços na área de educação, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Bodoquena, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado

com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 18/2008 que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Aparecido Pereira da Silva – CPF 926.543.638-72, pelo Município de Bodoquena, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Kazuto Horii – CPF 027.465.598-54, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal 18/2008, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14460/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17465/2017

PROTOCOLO: 1837353

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA

Tratam os autos da Contratação Temporária realizada pelo Município de Bodoquena, com base na Lei Municipal nº 18/2008.

Nome: Maria do Carmo Leite de Souza	
CPF: 164.955.781-72	Função: Professora
Lei Autorizativa: Lei Complementar n.18/2008	Ato de Convocação: Portaria DGP/n.563/2017
Vigência: 25/07/17 a 21/12/17	Valor mensal: R\$1.437,00

A equipe técnica da DFAPGP emitiu a Análise ANA - 9269/2019 ratificando a Análise ANA – ICEAP – 36388/2017, e opinou pelo Não Registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC -19480/2019 opinou pelo Não Registro da convocação.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, a contratação não atendeu os preceitos legais previstos na Lei Municipal nº 18/2008, uma vez que no artigo 224, o legislador assim estabeleceu.

“As contratações de que trata esta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.”

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Como bem informou a Equipe Técnica (peça 06) foram realizados entre o Município de Bodoquena e o contratado nove contratos de prestação de serviços na área de educação, todos eles em datas consecutivas, demonstrando assim que a contratação temporária, que deveria ser uma via excepcional, está se tornando regra no município.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)

O Município de Bodoquena, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado além de exercer função permanente, teve seu contrato renovado acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 18/2008 que disciplina a matéria.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Maria do Carmo Leite de Souza – CPF 164.955.781-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14605/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09562/2017

PROTOCOLO: 1815105**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**RESPONSÁVEL:** PAULO ROBERTO DA SILVA**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO A ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO**BENEFICIÁRIA:** ISABELA PINI GUERREIRO DUARTE**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA –EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO –OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS –REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL.**

Trata-se os autos de **Contrato Temporário n.º 104/2013**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração a época, Sr. Paulo Roberto da Silva, com a **Sr.ª Isabela Pini Guerreiro Duarte**, para exercer a função de Fonoaudióloga, com a vigência entre 02/05/2013 à 31/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 4060/2019, fls. 21/23, bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12982/2019, fl. 24, analisaram a documentação apresentada e se manifestaram pelo **Registro** da presente contratação, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Hélio Peluffo Filho - INT - G.MCM - 11845/2019 (Atual Prefeito), e o Sr. Paulo Roberto da Silva - INT - G.MCM - 11846/2019 (Secretário Municipal de Administração a época), foram intimados para que apresentem defesas acerca das irregularidades apontadas.

Entretanto, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos, por meio do Despacho DSP - G.MCM - 42519/2019 (fl. 34).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

**É O RELATÓRIO,
PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Com a instrução processual, o Corpo Técnico e o Ministério Público constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, e o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão aos Órgãos de Apoio, pois foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se regular, por atender o contido na Súmula n.º 52 desta Corte, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, colocam em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Desta forma, a função da servidora (Fonoaudióloga) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária.

Quanto à intempestividade, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, conforme quadro abaixo:

Contrato	Data
Data da Assinatura	02/05/2013
Prazo para Remessa	15/06/2013
Remessa	14/05/2014

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Paulo Roberto da Silva (Ex-Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã-MS) pela remessa Intempestiva, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02, de 04/07/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO do Contrato Temporário n.º 104/2013**, da **Sr.ª Isabela Pini Guerreiro Duarte**, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Paulo Roberto da Silva – Secretário Municipal a época e Responsável pela contratação, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/2018, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
4. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10117/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17063/2015

PROTOCOLO: 1635798

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOEIRO PIRES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CARTA CONTRATO N.º 020/2015

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2015

CONTRATADA: SÉRGIO TADASHI SUGUIMOTO ME.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

VALOR: R\$ 43.784,84

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Carta Contrato n.º 020/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá** e **Sérgio Tadashi Suguimoto ME.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atender a Rede Municipal de Ensino, com valor contratual no montante de R\$ 43.784,84.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da Carta Contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 17472/2018, concluindo pela **regularidade** da formalização e execução da Carta Contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11436/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Carta Contrato, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 43.784,84
Valor Total Empenhado	R\$ 43.784,84
Total De Notas Fiscais	R\$ 43.784,84
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 43.784,84

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Carta Contrato n.º 020/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10796/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9237/2018

PROTOCOLO: 1924994

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORD. DE DESPESAS: MARCELO ARAÚJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABILITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABILITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pregão n.º 015/2018 – Ata de Registro de Preços n.º 013/2018, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Sidrolândia**, objetivando o registro de preços para a contratação de Empresa especializada para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, habilitação e serviços públicos, visando atender aos assentamentos, corredores de fazendas e aldeias, bem como zona urbana do município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26057/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 12671/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a Ata de Registro de Preços conforme a Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 015/2018 e da Ata de Registro de Preços n.º 013/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública e Convênio, para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41707/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4885/2019/001
PROTOCOLO : 2002057
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU : EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO (A)

ASSESSORIA JURÍDICA : QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO – OAB/MS 12.646; MARIEL SASADA RONCHESSEL – OAB/MS 19.355
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8220/2019, proferida nos autos TC/4885/2019, O Município de Ivinhema e o Sr. Eder Uilson França Lima, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2002057.

Há que se registrar, entretanto, que o município de Ivinhema (pessoa jurídica) não foi atingido pela decisão e nenhuma penalidade lhe foi imposta. Entretanto o apenado Eder Uilson França Lima, gestor jurisdicionado e efetivo apenado, não está devidamente representado nos autos, haja vista o mandato ter sido outorgado à advogada subscritora das razões recursais, expressamente, pela pessoa jurídica e não pelo recorrente na condição de pessoa física, senão pelo fato de ser representante daquela.

Em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa, concedo o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para a regularização da representação processual do apenado Eder Uilson França Lima, pena de não recebimento do recurso.

Feita a intimação e decorrido o prazo, atendida ou não a determinação acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Queila Feliciano Alves da Silva Custódio – OAB/MS 12.646** e **Mariel Sasada Ronchesel – OAB/MS 19.355** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-41707/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II

CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41712/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4926/2019/001
PROTOCOLO : 2002053
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA : QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO – OAB/MS 12.646; MARIEL SASADA RONCHESSEL – OAB/MS 19.355
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8216/2019, proferida nos autos TC/4926/2019, O Município de Ivinhema e o Sr. Eder Uilson França Lima, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2002057.

Há que se registrar, entretanto, que o município de Ivinhema (pessoa jurídica) não foi atingido pela decisão e nenhuma penalidade lhe foi imposta. Entretanto o apenado Eder Uilson França Lima, gestor jurisdicionado e efetivo apenado, não está devidamente representado nos autos, haja vista o mandato ter sido outorgado à advogada subscritora das razões recursais,

expressamente, pela pessoa jurídica e não pelo recorrente na condição de pessoa física, senão pelo fato de ser representante daquela.

Em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa, concedo o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para a regularização da representação processual do apenado Eder Uilson França Lima, pena de não recebimento do recurso.

Feita a intimação e decorrido o prazo, atendida ou não a determinação acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Queila Feliciano Alves da Silva Custódio – OAB/MS 12.646** e **Mariel Sasada Ronchesel – OAB/MS 19.355** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-41712/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41715/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4979/2019/001
PROTOCOLO : 2002038
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA
ASSESSORIA JURÍDICA : QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO – OAB/MS 12.646; MARIEL SASADA RONCHESEL – OAB/MS 19.355
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8317/2019, proferida nos autos TC/4979/2019, O Município de Ivinhema e o Sr. Eder Uilson França Lima, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2002038.

Há que se registrar, entretanto, que o município de Ivinhema (pessoa jurídica) não foi atingido pela decisão e nenhuma penalidade lhe foi imposta. Entretanto o apenado Eder Uilson França Lima, gestor jurisdicionado e efetivo apenado, não está devidamente representado nos autos, haja vista o mandato ter sido outorgado à advogada subscritora das razões recursais, expressamente, pela pessoa jurídica e não pelo recorrente na condição de pessoa física, senão pelo fato de ser representante daquela.

Em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa, concedo o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para a regularização da representação processual do recorrente Eder Uilson França Lima, pena de não recebimento do recurso.

Feita a intimação e decorrido o prazo, atendida ou não a determinação acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Queila Feliciano Alves da Silva Custódio – OAB/MS 12.646** e **Mariel Sasada Ronchesel – OAB/MS 19.355** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-41715/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41723/2019

PROCESSO TC/MS : TC/5189/2019/001
PROTOCOLO : 2002048
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU : EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO (A)
ASSESSORIA JURÍDICA : QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTÓDIO – OAB/MS 12.646; MARIEL SASADA RONCHESSEL – OAB/MS 19.355
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8195/2019, proferida nos autos TC/5189/2019, O Município de Ivinhema e o Sr. Eder Uilson França Lima, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2002048.

Há que se registrar, entretanto, que o município de Ivinhema (pessoa jurídica) não foi atingido pela decisão e nenhuma penalidade lhe foi imposta. Entretanto o recorrente Eder Uilson França Lima, gestor jurisdicionado e efetivo apenado, não está devidamente representado nos autos, haja vista o mandato ter sido outorgado à advogada subscritora das razões recursais, expressamente, pela pessoa jurídica e não pelo recorrente na condição de pessoa física, senão pelo fato de ser representante daquela.

Em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa, concedo o prazo de 05(cinco) dias, improrrogáveis, para a regularização da representação processual do recorrente Eder Uilson França Lima, pena de não recebimento do recurso.

Feita a intimação e decorrido o prazo, atendida ou não a determinação acima, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam as Sras. **Queila Feliciano Alves da Silva Custódio – OAB/MS 12.646** e **Mariel Sasada Ronchesel – OAB/MS 19.355** intimadas do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-41723/2019**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Chefe II
CARTÓRIO

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 42099/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7676/2015/001
PROTOCOLO : 1995516
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU : MARCELA RIBEIRO LOPES
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 3303/2018, proferido nos autos TC/7676/2015, Marcela Ribeiro Lopes, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1995516.

Entretanto o recurso não foi assinado pela recorrente, nem de forma escrita nem de forma digital, o que impede seu reconhecimento como documento.

Tal falha entendo ser sanável e, em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa, concedo à recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentar a devida correção, ou seja, cópia do recurso já juntado, devidamente assinada.

Intimada a interessada, sanada ou não a irregularidade apontada, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41982/2019

PROCESSO TC/MS : TC/863/2018/001
PROTOCOLO : 2003922
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU : DIRCEU BETTONI
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 5868/2019, proferida nos autos TC/863/2018, Dirceu Bettoni, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2003922.

Embora o ofício de encaminhamento esteja assinado diferentemente das demais assinaturas do recorrente que constam nos autos principais, as razões recursais não foram assinadas, não podendo ser consideradas documentos.

Ante o exposto, em prestígio aos princípios da colaboração e da ampla defesa, concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade, pena de não recebimento do recurso. Após a intimação, decorrido o prazo, atendida ou não a presente deliberação, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 42388/2019

PROCESSO TC/MS : TC/12513/2015/001
PROTOCOLO : 2003052
ÓRGÃO : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR;

INTERESSADO (A) RUI PIRES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 453/2019, proferido nos autos TC/12513/2015, Rudel Espíndola Trindade Junior, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2003052.

O recurso, entretanto, é assinado pelo Sr. Rui Pires dos Santos que, embora intitulado de Diretor Presidente em Substituição, não é citado e nem punido pela deliberação objurgada, no mais, não detém mandato para defesa pessoal em nome do jurisdicionado.

Todavia, em prestígio aos princípios da ampla defesa e da colaboração, concedo ao recorrente o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para: ou ser apresentada procuração outorgada pelo apenado ao signatário do recurso ou, o próprio recorrente assinar as razões recursais, pena de não recebimento.

Intimados os interessados e decorrido o prazo concedido, cumpridas ou não as determinações, tornem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Cartório para as providências.
Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41517/2019

PROCESSO TC/MS : TC/24980/2016/002
PROTOCOLO : 2001701
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU : JOSMAR GONÇALVES BARBOSA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do r. Acórdão n. 1429/2019, proferido nos autos TC/24980/2016, Aldo Euripedes Donizete e Josmar Gonçalves Barbosa, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2001701.

O recurso trata-se de procedimento repetitivo, haja vista os mesmos recorrentes já terem interposto recurso ordinário com o mesmo teor, em face da mesma decisão objurgada que recebeu a numeração TC/24980/2016/001.

Não pode então ser admitido, sob o risco de decisões contraditórias, mais de um recurso envolvendo as mesmas partes, atacando a mesma decisão e mais, com absolutamente os mesmos argumentos.

Ante o exposto, deixo de receber o presente e determino seja dado conhecimento às partes interessadas.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41698/2019

PROCESSO TC/MS : TC/26101/2016/001
PROTOCOLO : 2000110
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU : ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2206/2018, proferido nos autos TC 26101/2016, Erney Cunha Bazzano apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2000110**.

A peça recursal foi protocolizada no dia 26 de setembro de 2019, sendo sua intimação sobre o julgamento do processo ocorrida por acesso ao sistema TCE Digital no dia 04 de julho de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO CARLOS DA FONSECA, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 11945/2015**– Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. MARCIO CARLOS DA FONSECA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 6099/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e seis dias de novembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 36720/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8812/2019

PROTOCOLO: 1990538

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando que as inconsistências apontadas na análise prévia de edital poderão ser corrigidas – a critério da Administração Pública Estadual – antes da publicação do edital;

e Considerando que, neste momento, a ausência de medidas coercitivas tendentes a impedir a realização do certame não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou de conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras medidas de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório;

DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA da análise técnica à *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização* para conhecimento e eventuais providências; e em seguida o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO** o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 37159/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9389/2019

PROTOCOLO: 1992661

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIO DE SOUZA VIEGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando a relevância, o interesse público, e a necessidade reconhecidamente presentes na pretendida contratação pública em questão;

Considerando que as inconsistências apontadas na análise prévia de edital poderão ser corrigidas – a critério da Administração Pública Estadual – até o momento anterior ao recebimento das propostas; e

Considerando que, neste momento, a ausência de medidas coercitivas tendentes a impedir a realização do certame não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou de conformidade com a lei; nem impede a adoção de outras medidas de monitoramento a serem determinadas por este Relator; e, tampouco, a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório, inclusive com imposição de sanções pecuniárias em caso de irregularidades;

DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA da análise técnica à *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização* para conhecimento e eventuais providências; e em seguida o **ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO** o que faço com fundamento no artigo 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ ALBERTO DE LIMA ANDRADE COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luiz Alberto de Lima Andrade**, Ex-Secretário de Contas e Gestão do Município de Santa Rita do Pardo/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao **CJUR** (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no processo **TC/19393/2012**, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho **DSP – G.RC – 42002/2019**, sob pena de multa, nos termos do art. 44, I, da LC 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/12285/2016

PROTOCOLO: 1699622

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA (OAB/MS N. 12.414) E GUILHERME VAZ LOPES LINA (OAB/MS N. 24.187)

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 42864/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12908/2018

PROTOCOLO: 1946310

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

ORDENADORA DE DESPESAS: (01) RAQUEL FONSECA FERRACINI

ORDENADOR DE DESPESAS: (02) KAZUTO HORII

CARGO DA ORDENADORA: (01) PRESIDENTE ATUAL E À ÉPOCA

CARGO DO ORDENADOR: (02) PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada (peças 21 e 23), por igual período, referente aos Termos de Intimação INT - G.MCM - 15836/2019 e INT - G.MCM - 15835/2019, com fundamento no art. 4º, II. Alínea “b” do RITCE/MS.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 42856/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23279/2012
PROTOCOLO: 1315582
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR DE DESPESAS: DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 57).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

DESPACHO DSP - G.MCM - 42848/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4651/2016
PROTOCOLO: 1678618
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORDENADOR DE DESPESAS: REGINALDO CENTURION GAMBARRA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Ante a previsão contida no artigo 202, V do RITCE/MS Nº98/2018, que veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, INDEFIRO a solicitação formulada (peça digital 56).

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2019.

RENATO PEIXOTO GRUBERT
CHEFE I

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 42283/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12091/2019
PROTOCOLO: 1978336
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O assunto tratado nos autos teve origem no exame do Controle Prévio do Edital da Tomada de Preços n. 13/2019, lançado pela Administração Municipal de Santa Rita do Pardo, para a contratação de empresa visando a “*elaboração de projetos básico e*

executivo de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, recapeamento asfáltico em ruas do Município de Santa Rita do Pardo/MS, em conformidades com a Planilha Orçamentária, Cronograma-Físico-Financeiro e especificações contidas no Termo de Referência, parte integrante da licitação em epígrafe.”.

Analisado o Edital pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA (ANA-DFEAMA-5495/2019, peça 2, fls. 87-91), esta concluiu no sentido de que:

“(...) encaminha-se a análise do Edital Tomada de Preço N.º 013/2019 da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS ao Exmo. Conselheiro Relator para conhecimento e adoções de providências necessárias, sugerindo a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, com fulcro no artigo 113, §2º da Lei 8.666/93 e artigos 56 a 58 da LC 160/2012, até que a Administração sane as irregularidades apontadas nos itens 4.1 CRITÉRIOS PARA NOTA TÉCNICA e 4.2 OUTRAS INCORFORMIDADES (SIC)”.

Todavia, a servidora municipal Maiany Santos da Silva (Presidente da Comissão de Licitação) remeteu eletronicamente a este Tribunal de Contas o e-mail licitacaosrp@santaritadopardo.ms.gov.br, com a anexação de cópias do Aviso de Cancelamento da Tomada de Preços n. 13/2019 e da sua publicação, no Jornal da Cidade, edição n. 1574, de 25 de junho de 2019, pág. 3 (peça 6, fls. 97 e 98).

Assim, a matéria examinada perdeu seu objeto e o processo não mais tem causa para continuar, implicando a sua extinção, sem a necessidade de qualquer outro exame, análise ou consideração.

Nos termos expostos extingo o processo e determino:

I - o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, observado o disposto no art. 186, V, **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II - a comunicação deste Despacho ao Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo e à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA, em conformidade com as regras dos arts. 94, § 1º, e 95 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 42397/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12093/2019

PROTOCOLO: 1989906

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O assunto tratado nos autos teve origem no exame do Controle Prévio do Edital da Concorrência n. 1/2019 (Processo Administrativo n. 119/2019), lançado pela Administração Municipal de Selvíria, objetivando o “Registro de Preço para ‘futura e eventual’ contratação de empresas especializadas para implantação, execução e manutenção de obras de arte corrente, concomitantemente com os serviços de recuperação de vias não pavimentadas do Município, conforme Projeto Executivo, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico Financeiro e Termos de Referências que fazem parte integrante do Processo.”.

Analisado o Edital pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA (ANA-DFEAMA-7554/2019, peça 2, fls. 141-147), esta concluiu no sentido de que:

“(...) encaminhamos ao Exmo. Conselheiro Relator para conhecimento e adoções de providências necessárias, sugerindo a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório da Concorrência nº01/2019, com fulcro no artigo 113, §2º da Lei 8.666/93 e artigos 56 a 58 da LC 160/2012, até que a Administração sane as irregularidades apontadas no Item 3, adotando as correções necessárias no edital e no seu projeto básico”.

Todavia, o Sr. Tiago Balsanelli, Superintendente de Licitações, remeteu eletronicamente a este Tribunal o e-mail licitacaoselviria@hotmail.com, com a anexação de cópias do Aviso de Anulação de Licitação da Concorrência n. 1/2019 e da sua publicação, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n. 2462, de 21 de outubro de 2019 (peça 6, fls. 153 e 154).

Assim, a matéria examinada perdeu seu objeto e o processo não mais tem causa para continuar, implicando a sua extinção, sem a necessidade de qualquer outro exame, análise ou consideração.

Nos termos expostos extingo o processo e determino:

I - o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, observado o disposto no art. 186, V, **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II - a comunicação deste Despacho ao Prefeito Municipal de Selvíria e à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DFEAMA, em conformidade com as regras dos arts. 94, § 1º, e 95 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 39198/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10354/2019

PROTOCOLO: 1988533

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: JAIR BONI COGO, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O assunto tratado nos autos teve origem no exame do Controle Prévio do Edital do Pregão Presencial n. 82/2019, lançado pela Administração Municipal de Cassilândia, objetivando o “*Registro de Preços para a aquisição futura de Material Permanente – INFORMÁTICA, MÓVEIS, MATERIAL DE COPA E COZINHA E BICICLETAS ...*”.

Analisado o Edital pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-Coordenadoria de Gestão dos Municípios (peça 2, fls. 123-129), esta concluiu no sentido de que:

“(...) suspenda, no estágio em que se encontrar, o Pregão Presencial nº 82/2019, abstendo-se inclusive de homologar a licitação ou de celebrar o contrato, tomando as medidas necessárias para corrigir os vícios aqui identificados, por meio da elaboração de adequado planejamento para a contratação pretendida (...)”.

Todavia, foi remetido eletronicamente a este Tribunal de Contas o e-mail licitacao@cassilandia.ms.gov.br, com a anexação de cópia da publicação do Aviso de Cancelamento de Licitação do Pregão Presencial n. 82/2019, no Diário Oficial de Cassilândia, Ano V, n. 1272, de 2 de agosto de 2019, pág. 4 (peça 6, fl. 135).

Assim, a matéria examinada perdeu seu objeto e o processo não mais tem causa para continuar, implicando a sua extinção, sem a necessidade de qualquer outro exame, análise ou consideração.

Nos termos expostos extingo o processo e determino:

I - o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 4º, I, **f**, 1, e 11, V, **a**, observado o disposto no art. 186, V, **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II - a comunicação deste Despacho ao Prefeito Municipal de Cassilândia e à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, em conformidade com as regras dos arts. 94, § 1º, e 95 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 42694/2019

PROCESSO TC/MS: TC/808/2018

PROTOCOLO: 1883692

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações prestadas pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP (DSP-DFAPGP-37317/2019, peça 15), **decido** pela **extinção** do processo, em face da perda do seu objeto, e determino o **arquivamento** dos autos, com fundamento na regra do art. 11, V, g, Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Ao Cartório, para atendimento das formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTAS

PROCESSO TC/MS: TC/15457/2016

PROTOCOLO: 1719650

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ADVOGADOS: NATÁLIA DE BRITO HERCULANO (OAB/MS N. 21.370) E GILMAR JOSÉ SALES DIAS (OAB/MS N. 11.156).

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Balanco

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA
BALANÇO ORÇAMENTARIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO/2019-BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO/2019

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre (f)	Até o Bimestre (g)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (i)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	235.807.000,00	230.426.000,00	2.113.281,48	184.207.118,70	46.218.881,30	29.800.547,62	148.977.415,69	81.448.584,31	147.923.792,06	0,00
DESPESAS CORRENTES	182.910.200,00	177.529.200,00	490.879,70	141.559.354,29	35.969.845,71	23.187.030,71	110.765.438,05	66.763.761,95	109.711.814,42	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	116.530.200,00	103.680.200,00	4.770.054,08	93.577.655,05	10.102.544,95	13.946.956,22	71.342.175,70	32.338.024,30	70.869.405,52	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA										
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	66.380.000,00	73.849.000,00	5.260.933,78	47.981.699,24	25.867.300,76	9.240.074,49	39.423.262,35	34.425.737,65	38.842.408,90	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	52.896.800,00	52.896.800,00	1.622.401,78	42.647.764,41	10.249.035,59	6.613.516,91	38.211.977,64	14.684.822,36	38.211.977,64	
INVESTIMENTOS	52.886.800,00	52.896.800,00	1.622.401,78	42.647.764,41	10.249.035,59	6.613.516,91	38.211.977,64	14.684.822,36	38.211.977,64	
INVERSÕES FINANCEIRAS										
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA										
RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	46.800.000,00	52.150.000,00	8.681.397,43	41.957.523,68	10.192.476,32	8.684.459,70	41.957.523,68	10.192.476,32	41.742.932,56	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	282.607.000,00	282.576.000,00	10.794.678,91	226.164.642,38	56.411.357,62	38.485.007,32	190.934.939,37	91.641.060,63	189.666.724,62	0,00
SUPERÁVIT (XIII)										
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	282.607.000,00	282.576.000,00	10.794.678,91	226.164.642,38		38.485.007,32	190.934.939,37		189.666.724,62	

FONTE: Balancete TC

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO/2019- BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO/2019

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	235.807.000,00	230.426.000,00	2.113.281,48	184.207.118,70	81,45	46.218.881,30	29.800.547,62	148.977.415,69	78,03	81.448.584,31	0,00
LEGISLATIVA											
RESERVA DE CONTINGÊNCIA											
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	46.800.000,00	52.150.000,00	8.681.397,43	41.957.523,68	18,55	10.192.476,32	8.684.459,70	41.957.523,68	21,97	10.192.476,32	
TOTAL (III) = (I + II)	282.607.000,00	282.576.000,00	10.794.678,91	226.164.642,38	100,00	56.411.357,62	38.485.007,32	190.934.939,37	100,00	91.641.060,63	0,00

FONTE: Balancete TC

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ORGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO/2019-BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO/2019

RREO - ANEXO 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total L = (e + k)	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo g = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo k = (f + g) - (i + j)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2018 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2018 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	3.868.402,31	3.868.402,31	0,00	0,00	0,00	685.981,95	633.833,27	633.833,27	52.148,68	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00											
Tribunal de Contas do Estado		3.868.402,31	3.868.402,31	0,00	0,00	0,00	685.981,95	633.833,27	633.833,27	52.148,68	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)												
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	3.868.402,31	3.868.402,31	0,00	0,00	0,00	685.981,95	633.833,27	633.833,27	52.148,68	0,00	0,00

FONTE: Balancete TC

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO/2019- BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO/2019

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
DESPESAS					
Dotação Inicial					282.607.000,00
Créditos Adicionais					-31.000,00
Dotação Atualizada					282.576.000,00
Despesas Empenhadas					226.164.642,38
Despesas Liquidadas					190.934.939,37
Despesas Pagas					189.666.724,62
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas					226.164.642,38
Despesas Liquidadas					190.934.939,37
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento	Pagamento	Saldo
		Até o Bimestre	Até o Bimestre	Até o Bimestre	a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					
Poder Legislativo		3.868.402,31		3.868.402,31	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS					
Poder Legislativo		685.981,95	52.148,68	633.833,27	0,00
TOTAL		4.554.384,26	52.148,68	4.502.235,58	0,00

FONTE: Balancete TC

Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanluças Júlio de Freitas
Diretor de Administração Interna

Márcia Helena Hokama
Chefe de Contabilidade e Orçamento
CRC/MS 4308/O-6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC/MS-FUNTC
JANEIRO_A OUTUBRO/2019 - BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO/2019

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.381.200,00	1.381.200,00	283.106,99	20,50	1.242.192,68	89,94	139.007,32
RECEITAS CORRENTES	1.381.200,00	1.381.200,00	283.106,99	20,50	1.242.192,68	89,94	139.007,32
RECEITA PATRIMONIAL	301.000,00	301.000,00	39.974,81	13,28	254.303,73	84,49	46.696,27
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	225.000,00	225.000,00	33.554,72	14,91	178.406,09	79,29	46.593,91
Valores Mobiliários	26.000,00	26.000,00	6.420,09	24,69	25.897,64	99,61	102,36
Cessão de Direitos	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	100,00	0,00
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	5.200,00	5.200,00	303,24	5,83	1.120,50	21,55	4.079,50
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	5.200,00	5.200,00	303,24	5,83	1.120,50	21,55	4.079,50
Outros Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.075.000,00	1.075.000,00	242.828,94	22,59	986.768,45	91,79	88.231,55
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.075.000,00	1.075.000,00	242.828,94	22,59	842.505,19	78,37	232.494,81
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	144.263,26	0,00	-144.263,26
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	1.381.200,00	1.381.200,00	283.106,99	20,50	1.242.192,68	89,94	139.007,32
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	1.381.200,00	1.381.200,00	283.106,99	20,50	1.242.192,68	89,94	139.007,32
DEFÍCIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V + VI)	1.381.200,00	1.381.200,00	283.106,99		1.242.192,68		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.000.000,00					1.000.000,00
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		1.000.000,00					1.000.000,00

DESPESAS	DOTAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) - (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) - (e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (k)
	INICIAL (d)	ATUALIZADA (e)	No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	495.794,50	1.890.405,50	61.786,95	460.734,97	1.925.465,03	454.665,97	0,00
DESPESAS CORRENTES	1.135.200,00	1.375.200,00	63.237,23	303.294,50	1.071.905,50	61.786,95	268.234,97	1.106.965,03	262.165,97	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.135.200,00	1.375.200,00	63.237,23	303.294,50	1.071.905,50	61.786,95	268.234,97	1.106.965,03	262.165,97	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	251.000,00	1.011.000,00	-165.000,00	192.500,00	818.500,00	0,00	192.500,00	818.500,00	192.500,00	0,00
INVESTIMENTOS	251.000,00	1.011.000,00	-165.000,00	192.500,00	818.500,00	0,00	192.500,00	818.500,00	192.500,00	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00			0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII+IX)	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	495.794,50	1.890.405,50	61.786,95	460.734,97	1.925.465,03	454.665,97	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	495.794,50	1.890.405,50	61.786,95	460.734,97	1.925.465,03	454.665,97	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				746.398,18			781.457,71		787.526,71	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	1.242.192,68	1.890.405,50	61.786,95	1.242.192,68	1.925.465,03	1.242.192,68	0,00

FONTE: SPF - Balanete FUNTC

¹ Essa coluna será apresentada somente no último bimestre

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC/MS-FUNTC
JANEIRO_A OUTUBRO/2019 - BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO/2019

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO		DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (f)
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	495.794,50	100,00	1.890.405,50	61.786,95	460.734,97	100,00	1.925.465,03	0,00
LEGISLATIVA	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	495.794,50	100,00	1.890.405,50	61.786,95	460.734,97	100,00	1.925.465,03	0,00
Ação Legislativa	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	495.794,50	100,00	1.890.405,50	61.786,95	460.734,97	100,00	1.925.465,03	0,00
Controle Externo	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
Demais Subfunções	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	1.386.200,00	2.386.200,00	-101.762,77	495.794,50	100,00	1.890.405,50	61.786,95	460.734,97	100,00	1.925.465,03	0,00

FONTE: SPF - Balanete FUNTC

¹ Essa coluna será apresentada somente no último bimestre

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC/MS-FUNTC
JANEIRO_A OUTUBRO/2019 - BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO/2019

RREO - ANEXO 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total L = (e + k)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e) = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo k = (f + g) - (i + j)	
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2018 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2018 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	4.981,82	4.981,82	0,00	0,00	0,00	5.082,18	5.082,18	5.082,18	0,00	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	4.981,82	4.981,82	0,00	0,00	0,00	5.082,18	5.082,18	5.082,18	0,00	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	4.981,82	4.981,82	0,00	0,00	0,00	5.082,18	5.082,18	5.082,18	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	4.981,82	4.981,82	0,00	0,00	0,00	5.082,18	5.082,18	5.082,18	0,00	0,00	0,00

FONTE: SPF - Balanete FUNTC

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC/MS-FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO/2019 - BIMESTRE SETEMBRO E OUTUBRO 2019

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre		
RECEITAS				
Previsão Inicial		1.381.200,00		
Previsão Atualizada		1.381.200,00		
Receitas Realizadas		1.242.192,68		
Déficit Orçamentário				
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)				
DESPESAS				
Dotação Inicial		1.386.200,00		
Créditos Adicionais		1.000.000,00		
Dotação Atualizada		2.386.200,00		
Despesas Empenhadas		495.794,50		
Despesas Liquidadas		460.734,97		
Despesas Pagas		454.665,97		
Superávit Orçamentário		781.457,71		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre		
Despesas Empenhadas				
Despesas Liquidadas				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		Até o Bimestre		
Receita Corrente Líquida		11.594.417.139,73		
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Primário - Acima da Linha				
Resultado Nominal - Acima da Linha				
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				Saldo a Pagar
Poder Legislativo	4.981,82	0,00	4.981,82	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS				
Poder Legislativo	5.082,18	0,00	5.082,18	0,00
TOTAL	10.064,00	0,00	10.064,00	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado no Exercício		Saldo não realizado
Receita de Operação de Crédito				
Despesa de Capital Líquida				

FONTE: SPF - Balancete FUNTC

Iran Coelho das Neves
Presidente

Geanlucas Júlio Freitas
Diretor de Administração Interna

Márcia Helena Hokama
Chefe de Contabilidade e Orçamento
CRCMS 4308/O-6

